



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUINTA-FEIRA – 23 DE NOVEMBRO DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 215

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PÚBLICA:

- **DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL/PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023:**
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS, AMBULÂNCIA PICKUPAMBULÂNCIA FURGÃO – TIPO A.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PRAÇA IMACULADA CONCEIÇÃO, 1250, CENTRO
FONE: 3473-1104 - CNPJ Nº 10.931.270/0001-70



DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023.

Versam os autos sobre processo licitatório, adotado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 005/2023, cujo objeto se refere a contratação de empresa para prestação de serviço de LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS, AMBULÂNCIA PICKUP- AMBULÂNCIA FURGÃO – TIPO A, em atendimento as necessidades do transporte da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAÚBAS- BA, com sessão de abertura designada para o dia 24 de novembro de 2023.

Com efeito, tendo em vista o recebimento da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 005/2023, interposto pela empresa **MCM LOCACOES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº17.533.095/0001-01, de forma tempestiva, passa-se a apreciar o termo da petição referendada.

Pois bem, a empresa impugnante questiona, em síntese, que “*o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente*”, a saber: comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, bem como seja exigido alvará sanitário da sede da licitante e inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente, bem como que apresente informações claras e precisas de qual ALVARÁ deve ser apresentado como prova técnica. Com efeito, não se acolhe as mencionadas insurreições, vejamos:

i) a impugnação adentra no poder discricionário da administração pública, que normatizou o edital com base na legislação de regência, inexistindo cláusulas que comprometam a lisura do certame, muito menos a competitividade e segurança dos serviços a ser contratados;

ii) vale lembrar o art. 3º da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PRAÇA IMACULADA CONCEIÇÃO, 1250, CENTRO
FONE: 3473-1104 - CNPJ Nº 10.931.270/0001-70



da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade.

iii) infere-se da redação do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que os documentos de qualificação técnica se refere a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação, razão pela qual não encontra guarida legal a insurreição da impugnante no sentido de que se conste no edital as exigências editalícias, acima referenciadas, que se traduziriam em restrição a competitividade, além de ferir a literalidade do predito artigo 30. Nos dizeres do Professor **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos): “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”, hipótese deste certame.

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes deve se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

Ademais, esclareça-se que o alvará solicitado no edital, como consta da redação literal da cláusula, é o de FUNCIONAMENTO, e não alvará sanitário.

iv) cumpre salientar ainda que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente de deveres e obrigações daqueles que se propuserem a participar do certame e vir a prestar serviços para a Secretaria Municipal de Saúde de Macaúbas;

Lado outro, assiste razão a empresa impugnante quanto a divergência do tempo mínimo de fabricação dos veículos, então descritos nos itens 6.1 e 6.4.3 do Termo de Referência, o que reflete na formulação da proposta de preços pelas licitantes, uma vez que o ano de fabricação do veículo é base para formação de valor.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUINTA-FEIRA
23 DE NOVEMBRO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 215

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PRAÇA IMACULADA CONCEIÇÃO, 1250, CENTRO
FONE: 3473-1104 - CNPJ Nº 10.931.270/0001-70



Desta forma, considerando a redação do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, assim redigido: “ **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas**”, **defere-se parcialmente a impugnação ao edital**, formulada pela empresa **MCM LOCACOES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº17.533.095/0001-01, devendo, como consequência, **SUSPENDER** a sessão designada para o dia 24 de novembro de 2023, a fim de se proceder as alterações no instrumento do edital, como acima libelado, para posterior republicação do certame.

Publica-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados.

Macaúbas, em 23 de novembro de 2023.

JACQUELINE SILVA DO BOMFIM
BOMFIM:46596380572

Assinado de forma digital por
JACQUELINE SILVA DO
BOMFIM:46596380572
Dados: 2023.11.23 14:46:57 -03'00'

JACQUELINE SILVA DO BOMFIM
Secretária Municipal de Saúde
Decreto Municipal nº 173/2022